



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PARECER Nº 01498/12**  
**PROCESSO TC N º 06055/06**  
**NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**

**Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO.**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clidenor José da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, em face do Acórdão AC1 TC 1660/2010, através do qual esta Eg. Corte julgou procedentes fatos denunciados no âmbito desta Corte contra atos administrativos na Urbe ao recorrente imputados.

Razões recursais às fls. 2174/2178.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, o Órgão Auditor exarou o Relatório de fls. 2191/2193, dando pelo conhecimento do recurso e pela manutenção das irregularidades e, portanto, pelo não provimento do recurso.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### **1. Admissibilidade**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se o que dispõe o artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB):

**Art. 33** – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º - Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Constata-se, às fls. 2173, que a publicação da decisão deu-se na edição Nº 181 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 10/11/2010.

Sendo assim, manejado em 25/11/2010, o presente recurso de reconsideração encontra-se dentro do limite do elástico prazo. Outrossim, a legitimidade recursal e a capacidade postulatória estão respeitadas.

## 2. Mérito

As razões apresentadas, todavia, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

As arguições do recorrente também tentam contornar a prática de nepotismo e a presença de funcionários da Prefeitura alheios ao quadro do magistério recebendo a conta do FUNDEF 60%, verificado no processo, atendo-se a exercícios ulteriores, quando a situação foi extirpada. Ou seja, não demonstrou o erro na apreciação (*error in iudicando*) no exercício analisado.

Como bem aludido pelo órgão técnico encarregado, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida. Assim, no mais, esta Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, *no mérito*, pelo seu **não provimento**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB